

AUTORIZAÇÃO N.º 1950 /2012

I. O Pedido

Farmede - Sociedade Comércio de Produtos Químicos e Farmacêuticos, Lda. (**Farmácia Colonial**) veio notificar o tratamento de videovigilância a realizar nas suas instalações sitas na Rua Forno do Tijolo, n.º40 em Lisboa.

A entidade declara que não existe Comissão de Trabalhadores.

O sistema é constituído por 7 câmaras que abrangem as seguintes áreas: zona de atendimento ao público, armazém, escritório e exterior da loja.

II. Análise

Através da deliberação n.º 61/2004, de 19 de Abril⁽¹⁾, a CNPD estabeleceu os princípios sobre tratamento de dados de videovigilância.

Na apreciação das condições de tratamento de videovigilância pela entidade responsável importa dar especial atenção aos aspectos relativos à pertinência e ao princípio da proporcionalidade (artigo 5.º n.º 1 al. c) da Lei 67/98, de 26 de Outubro), condições de legitimidade (artigos 7.º e 8.º n.º 2 da Lei 67/98), bem como às formas de acesso aos dados recolhidos pelos sistemas de videovigilância.

Efectivamente, justifica-se que sejam utilizados estes meios de prevenção nestes estabelecimentos, no âmbito geral e em particular da protecção de pessoas e bens para prevenir actos de violência em relação ao furto de certos medicamentos (v.g. psicotrópicos) e produtos. Acresce, por outro lado, que o estabelecimento está sujeito a furtos principalmente durante a noite, o que se assume como um factor de risco que reforça a justificação da colocação destes meios de dissuasão.

⁽¹⁾ Disponível in <http://www.cnpd.pt/orientações/principiosvideo.htm>

Relativamente ao princípio da proporcionalidade, justifica-se a utilização de sistemas de videovigilância neste sector de actividade, na medida em que os direitos dos titulares não se devem sobrepor à execução de uma legítima que deve ser reconhecida ao responsável. No entanto, o tratamento deve obedecer a certas condições específicas.

Verifica-se que a utilização do sistema agora notificado se destina a assegurar a *«protecção de pessoas e bens»*.

Em face da finalidade, afigura-se-nos que o tratamento se apresenta como parcialmente adequado, pertinente e não excessivo em relação à finalidade (artigo 5.º n.º 1 al. c) da Lei 67/98).

Pretende-se com este tratamento assegurar a *prevenção e dissuasão da prática de actos ilícitos* – tarefa que é desempenhada na prossecução do interesse público, em complementaridade e subsidiariedade face às competências das forças e serviços de segurança – podendo a informação recolhida vir a ser utilizada como prova da infracção.

O Código do Trabalho estatui que o empregador não pode utilizar os meios de videovigilância à distância no local de trabalho com a finalidade de controlar o desempenho profissional dos trabalhadores, de acordo com o disposto no artigo 20º do Código do Trabalho ⁽²⁾.

No entanto entende a CNPD, que a recolha de imagens deve confinar-se ao perímetro da propriedade e não pode envolver a recolha de imagens nas zonas limítrofes ou na via pública, pelo que, a câmara exterior deve ser recolocada de forma a não captar as pessoas que circulam na rua. A referida câmara deve ser direccionada apenas para a porta de entrada da farmácia e zona de atendimento nocturno, caso tal não seja possível devem ser retiradas.

⁽²⁾ No mesmo sentido ver Acórdão do STJ Processo n.º 3139/05 disponível in <http://www.cnpd.pt/bin/legis/juris/decisões/sindicato.pdf>

Mais se acrescenta que, a câmara instalada no interior do escritório não pode incidir directamente no seu interior, mas somente no seu acesso.

III. Conclusões

Considera-se, por isso, legítimo o tratamento – autorizando-se, parcialmente, a recolha de dados (artigo 7.º n.º 2 e 28.º n.º 1 al. a) da Lei 67/98) – devendo ser observadas, ainda, as seguintes condições:

1. **Responsável pelo tratamento** – Farmede – Sociedade Comércio de Produtos Químicos e Farmacêuticos, Lda. (Farmácia Colonial).
2. **Finalidade** – Protecção de pessoas e bens
3. **Destinatário dos dados** – Os dados não podem ser transmitidos a terceiros e só podem ser utilizados nos termos da lei processual penal. Uma vez detectada a prática de infracção penal, a entidade responsável pelo tratamento deve – com a respectiva participação – enviar ao órgão de polícia criminal ou à autoridade judiciária competente as imagens recolhidas.
4. **Visualização da imagens pelo responsável** – Admite-se, *excepcionalmente*, a visualização das imagens quando – *não havendo qualquer infracção penal* – os titulares dos dados tenham solicitado o «direito de acesso», nos termos do artigo 11.º da Lei 67/98.
5. **Direito de Informação** – Deverão ser afixados, em locais bem visíveis, avisos que informem as pessoas sobre a recolha de imagem com os seguintes dizeres: «*Para sua protecção, este lugar encontra-se sob vigilância de um circuito fechado de televisão, procedendo-se à gravação de imagem*».
6. **Direito de acesso** – Podendo o exercício do direito de acesso por parte do titular dos dados envolver o acesso a dados de terceiros, o responsável do tratamento deve tomar todas as medidas técnicas necessárias para ocultar/anonimizar as imagens de terceiros.
7. Quando estiverem em causa imagens que servem de prova em processo criminal – imagens necessariamente sujeitas às regras do segredo de justiça – é aplicável

- ao exercício do direito de acesso o disposto no artigo 11.º n.º 2 da Lei 67/98 (prevenção ou investigação criminal), razão pela qual os pedidos de acesso devem ser encaminhados para a CNPD.
8. As câmaras não devem estar direccionadas para os terminais de pagamento (POS), sendo proibida a captação de imagens relativas à digitação dos “códigos” associados aos cartões de débito.
 9. **Prazo de conservação** – Os dados recolhidos são conservados pelo prazo de 30 dias.
 10. As imagens não podem servir para controlo do desempenho profissional dos trabalhadores nem as câmaras incidir regularmente sobre estes durante a actividade laboral (cf. artigo 20.º do Código do Trabalho).
 11. **A recolha de imagens deve confinar-se ao perímetro da propriedade e não pode envolver a recolha de imagens nas zonas limítrofes ou na via pública, pelo que, a câmara instalada no exterior da farmácia deve ser recolocada apenas para a porta de entrada da mesma sem captar os transeuntes que por ali circulam. Caso tal não seja possível deve ser retirada.**
 12. **A camara instalada no interior do escritório deve ser recolocada de forma a apenas captar imagens do acesso ao espaço.**

Notificada, a entidade responsável para se pronunciar nos termos dos artigos 100.º e 101.º do CPA, e a mesma tendo aceite as condições impostas pela CNPD, determina-se converter o projecto de autorização de 23 de Janeiro de 2012, na presente autorização.

Lisboa, 27 Fevereiro 2012

Ana Roque, Carlos Lobo, Helena Delgado António, Vasco Almeida, Luís Barroso,
Luís Paiva de Andrade



Luís Lingnau da Silveira (Presidente), que relatou.